




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10768.005753/2004-25
Recurso n°	151.024 - Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2000 a 2003
Resolução n°	102-02.348
Sessão de	30 de março de 2007
Recorrente	LÚCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos e Antônio José Praga de Souza que não acompanham o entendimento de sobrestar o julgamento do recurso voluntário até decisão final do processo penal, na esfera do Judiciário.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

LÚCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 2.969.968,29 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

'(...) A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 962 a 977 e o enquadramento legal, no auto de infração às fls. 984, 986 e 995, e versam exclusivamente sobre as seguintes infrações:

'001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO';

'002 – GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. OMISSÃO DE GANHOS – OPERAÇÕES COMUNS';

'003 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.'

4. A fiscalização foi efetivada em decorrência dos fatos narrados nos autos da ação penal n.º 2003.51.01.500281-0, da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com sentença condenatória prolatada em 31/10/2003.

5. Os elementos extraídos da referida ação penal foram obtidos pela Receita Federal mediante autorização da Justiça Federal Brasileira, que concedeu (fls. 959 e 961) acesso aos autos do processo judicial n.º 2003.51.01.500281-0 e afastamento do sigilo bancário dos réus desse processo em benefício da Receita Federal.

6. A questão trata das informações remetidas à Justiça Federal Brasileira pela Procuradoria da Suíça (fls. 893 a 913), a qual relatou que o autuado detinha a propriedade da conta corrente n.º 182.275 ZA, aberta em 07/07/1999, na Suíça, por intermédio de representação, no Brasil, do DISCOUNT BANK & TRUST COMPANY (DBTC) - atualmente l'UNION BANCAIRE PRIVÉE (UBP). A Procuradoria Suíça informou o depósito inicial de US\$ 312.790,00 e o saldo final de US\$ 1.199.241,80, existente em 17/07/2002, ocasião em que foi efetuado o bloqueio da referida conta pela Justiça Suíça.

7. Tendo em vista que a fiscalização apurou fatos os quais considerou que, em tese, configuravam crime contra a ordem tributária, foi formalizada representação fiscal para fins penais protocolizada sob o n.º 10768.006285/2004-14.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

8. Com base nas informações dos documentos obtidos dos autos do processo da ação penal n.º 2003.51.01.500281-00, das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda relativas aos anos-calendário de 1999 e 2002, dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (SIGA PF, sistema CPF e sistema DIRF) e das respostas às intimações fiscais apresentadas pelo contribuinte e por terceiros diretamente ligados aos fatos, foram elaborados fluxos financeiros (fls. 889 a 892) para demonstrar

a variação patrimonial do contribuinte nos anos-calendário de 1999 e 2002, tendo sido apurada omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

9. A fiscalização informa que encaminhou ao contribuinte os demonstrativos da Variação Patrimonial para a sua apreciação (fls. 151 a 180; fls. 848 a 892); entretanto, até a data da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte não teria se manifestado.

Dos Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável

10. A partir das circularizações efetuadas junto a terceiros, foram obtidos da ÉGIDE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA documentos que demonstrariam ganhos líquidos em renda variável em virtude de alienações de ações no mercado à vista em bolsa de valores nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme demonstrativo às fls. 881 a 888.

11. Foram apurados os ganhos líquidos e calculados os valores de Imposto de Renda incidente sobre as operações, sendo os montantes omitidos lançados de ofício.

Dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

12. De posse dos extratos de movimentação financeira do contribuinte, obtidos mediante deferimento judicial (certidão à fl. 961), a fiscalização selecionou uma série de depósitos bancários, com discriminação de banco, agência, conta, data, histórico e valor, e intimou (fls. 91 a 101) o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas.

13. Dos créditos examinados, não restou comprovada apenas a origem do valor de R\$ 25.000,00, depositado em 05/11/1999, no Citibank, conta n.º 52299732. Concernente a esse depósito, o contribuinte informou que o valor foi creditado para a segunda titular da conta, sua esposa à época do fato, Leila Machado Picanço, mas, como elemento de prova, juntou tão-somente uma folha do extrato bancário do depósito (fl. 129), sem nenhuma informação, esclarecimento ou documento referente ao que foi solicitado.

14. Assim sendo, a fiscalização, com base no art. 42, da Lei n.º 9.430/96, lavrou auto de infração considerando como receita omitida o valor de R\$ 25.000,00 depositado em 05/11/1999, no Citibank, conta n.º 52299732, com redução de 50% em face da titularidade solidária do fiscalizado com Leila Machado Picanço.

Da Multa Qualificada

15. Tendo em vista que a omissão de rendimentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto decorreu notadamente dos recursos mantidos no exterior reiteradamente ocultados das declarações de rendimentos desde 1999, entendeu a fiscalização que restou caracterizada a conduta dolosa prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502/64.

16. Assim sendo, na infração referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, a multa foi majorada de 75% para 150%, conforme disposto no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO

17. Cientificado do Auto de Infração em 29/09/2004 (fl. 983), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fl. 1019), protocolizou impugnação em 27/10/2004 (fls. 1004 a 1018), oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

18. O impugnante afirma que não é o titular dos depósitos efetuados no exterior e reclama de que estes, estando bloqueados pela justiça, não poderiam ser considerados



na apuração da omissão de rendimentos porque seriam patrimônio indisponível, sem certeza de retorno ao suposto titular. Nesse aspecto, estariam sendo contrariados conceitos constitucionais e legais de renda. Para corroborar suas alegações, cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que entende que as variações monetárias das contas de depósitos judiciais somente podem ser consideradas rendas tributáveis quando do êxito da ação.

19. Alega que, se a intenção da fiscalização era exigir imposto sobre os valores depositados sem justificativas das respectivas origens, deveria ter procedido ao lançamento com fundamento no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Mas, se optou pelo fluxo financeiro para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, os depósitos deveriam ter sido ali inseridos como origens, e não como aplicações.

20. Além disso, quanto à inclusão do saldo no exterior existente em 17/07/2002 como aplicação, assevera que, em respeito ao princípio da Verdade Material, a fiscalização deveria ter procedido ao planilhamento financeiro segundo toda a movimentação financeira bancária da conta no exterior, demonstrando a evolução financeira da referida conta. Nesse aspecto, cita Alberto Xavier e conclui que é imprestável o levantamento realizado com base no depósito inicial como ponto de partida e no saldo da conta em 17/07/2002 como ponto final.

21. Prosseguindo sua defesa, reclama que a fiscalização não considerou como origem de recursos o valor recebido pelo requerente em função da alienação do veículo FIAT FIORINO, placa LAJ 8194. Em respeito ao princípio da Verdade Material, a fiscalização deveria ter diligenciado ao DETRAN para constatar que o veículo foi roubado, tendo sido recebida a respectiva indenização da companhia seguradora, tudo conforme documentos que serão apresentados tão logo sejam fornecidos pelo DETRAN e pela PORTO SEGURO SEGURADORA CIA DE SEGUROS.

22. Afirma, ainda, que o veículo CORSA, placa LBV 2450, foi objeto de troca realizada na mesma data em que recebeu o veículo VECTRA, placa KQM4051, inexistindo o acréscimo patrimonial apontado em 31/12/1999; todavia a fiscalização não promoveu nenhuma diligência para buscar a verdade junto ao adquirente, quanto ao valor, data e forma de pagamento.

23. Quanto às disponibilidades informados em suas DIRPFs, reclama que os saldos do exercício de 2000, no valor de R\$ 80.000,00, e do exercício de 2003, no valor de R\$ 100.000,00, foram simplesmente desconsiderados nos levantamentos relativos ao mês de dezembro de 1999 e de dezembro de 2002. Entende que, se foram considerados em janeiro de 1999 e janeiro de 2002 os saldos em dinheiro existentes nas DIRPFs 99/98 e 2002/2001, o mesmo deveria ter ocorrido e relação ao saldo final indicado nas DIRPFs 2000/1999 e 2003/2002.

24. No que se refere às aplicações financeiras, afirma que os saldos no início do mês correspondem, na verdade, ao saldo final de cada um dos meses. A fiscalização, ao iniciar os levantamentos, deveria levar em consideração os valores que efetivamente estavam à disposição do contribuinte no início do mês de janeiro de 1999 e 2002, que seriam exatamente aqueles indicados nas DIRPFs 99/98 e 2002/2001, nos valores de, respectivamente, R\$ 39.371,38 e R\$ 81.087,12. O mesmo deveria ter sido realizado em cada um dos meses subseqüentes, vale dizer, dever-se-ia ter adotado o saldo de aplicações financeiras do início do mês e não o saldo do final de cada mês. Na verdade os valores indicados como origens deveriam estar indicados como aplicações.

Dos Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável

Questões Preliminares

25. Preliminarmente, entendendo ser o Imposto de Renda tributo cujo lançamento se dá por homologação, o contribuinte alega decadência para o período compreendido entre 31/01/1999 e 31/08/1999, visto que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, o qual, conforme orientação jurisprudencial consolidada, ocorreria na data da apuração do ganho de capital.

Questões de Mérito

26. No mérito, o contribuinte afirma que foi ignorado o art. 72, § 8.º, da Lei n.º 8.981/95, que determinaria que somente seriam tributados os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas que ultrapassassem o equivalente a 5.000 Ufirs, conforme expressão literal do dispositivo, que transcreve à fl. 1013.

27. Em seguida, tratando de questões de fato, assevera que não existiu a compra de 10.000 ações CBEE3 ao preço de R\$ 2.200,00, conforme demonstrariam os extratos de movimento em conta corrente às fls. 1043 a 1066. Teria apenas adquirido 10.000 ações em 04/08/99 ao preço de R\$ 3.600,00, as quais foram alienadas em 16/12/1999 por R\$ 5.300,00, sendo que o imposto sobre esta operação teria sido devidamente apurado e pago, conforme documento à fl. 1067.

28. Reclama, ainda, que a aquisição das ações PETR4 em 23/09/1999 também não ocorreu. Pelo contrário, conforme extratos de movimento em conta corrente às fls. 1043 a 1066, na referida data houve a venda destas 50.000 ações.

29. Alega que o documento de fl. 1067 comprovaria que o imposto incidente sobre a venda das ações PETR4 e ACES4 em 16/12/1999 teria sido integralmente pago.

30. Afirma que, no cômputo do custo de aquisição das ações TNLP4 indicadas no quadro relativo ao mês de janeiro de 2001, não foram levadas em consideração as despesas com corretagem, que podem ser comprovadas pelos extratos às fls. 1043 a 1066.

31. Como outros graves equívocos, assevera que, na apuração do ganho líquido do mês de junho de 2001, incluiu-se uma venda de R\$ 1.113,11, que não existiu e não se encontra demonstrada em nenhum dos demonstrativos.

32. Além disso, no cálculo das aquisições das ações SOES4 apurou-se um custo muito inferior ao efetivamente ocorrido. A verdade é que as 8.000 ações SOES4 teriam custo total de R\$ 8.117,80, o que resultaria em um ganho de R\$ 782,20, que é inferior aos R\$ 1.772,02 apurados pela fiscalização.

33. Por fim, teria ocorrido um erro na apuração do prejuízo a compensar em novembro de 2001, cujos efeitos repercutiriam nos períodos subseqüentes. Isto porque, além de não terem sido computadas as taxas de corretagem pagas em relação ao estoque anterior de 300.000 ações CSNA3, o valor das taxas de corretagem pagas na aquisição (R\$ 55,91 e R\$ 46,87) não teriam sido incluídas no custo, como também não teria sido deduzida a despesa de mesma natureza paga por ocasião da alienação (R\$ 111,76). Assim, o resultado negativo naquela operação corresponderia a R\$ 2.885,54, resultando em um prejuízo a compensar de R\$ 1.258,35.

Do Depósito Bancário de Origem Não Comprovada

34. Quanto à omissão de rendimentos com base no depósito de origem não comprovada no valor de R\$ 25.000,00, alega que o lançamento não pode subsistir por falta de intimação da outra titular da referida conta. Se a conta corrente era de titularidade de mais de uma pessoa, seria evidente que qualquer um dos titulares poderia receber depósitos. Destarte, todos os titulares deveriam ter sido intimados, sob pena do silêncio de um prejudicar o outro.

Da Multa Agravada

35. O contribuinte alega que a simples argumentação da fiscalização, de que os valores depositados no exterior teriam sido reiteradamente ocultados das declarações de ajuste anual, não é suficiente para a exasperação da penalidade, visto que não teria sequer restado comprovado que o impugnante titular da conta bancária no exterior. Nesse sentido, afirma que o Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu que é 'Insustentável o agravamento de penalidade de ofício em presunção, em tese, de eventual crime fiscal, ancorada em infração administrativa ou em indícios desta' (Acórdão 104-18.215, de 21/08/2000).

36. Ademais, conforme demonstrado na impugnação, a omissão de receitas não existe e caso existente a ocultação de informações, esta não poderia ensejar o agravamento da penalidade em toda a sua extensão, visto que os depósitos em conta de presumida titularidade do requerente somente embasaram uma parte do apontado acréscimo patrimonial."

A DRJ proferiu em 22 de dezembro de 2004 o Acórdão nº 7.121 (fls. 1076-1094), do qual extrai-se as seguintes ementas (*verbis*):

“GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO (AC 1999). Se o pagamento do tributo não é antecipado, não há o que se homologar, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS (AC 1999, 2000, 2001 e 2002). Sujeita-se ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que perceber ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

GANHOS LÍQUIDOS. MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. ISENÇÃO (AC 1999, 2000, 2001 e 2002). A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS (AC 1999 e 2002). Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MULTA QUALIFICADA (AC 1999 e 2002). A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS (AC 1999). A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente em Parte"



Aludida decisão foi cientificada em 01/04/2005 (AR fl. 1.098).

O recurso voluntário, interposto em 25/04/2005 (fls.1.100-1.116), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) 1 - DA INDISPONIBILIDADE DA RENDA...a conta corrente em que foram depositados os valores objeto dos supostos acréscimos patrimoniais - especialmente aqueles identificados em 31/7/99 e 31/7/2002 - está totalmente bloqueada em razão de decisão judicial que decretou o seqüestro da referida conta, conforme se depreende da cópia da Carta Rogatória nº 005/2003, expedida nos autos da Ação Penal nº 2003.51.01.500281-0, cuja cópia já foi acostada aos autos. (...)

O fato mais curioso nestes autos é que a autoridade lançadora e a DRJ RJO II não desconhecem o bloqueio - e a indisponibilidade - dos depósitos. A DRJ admite expressamente que 'o fato de os recursos estarem indisponíveis não significa que não representam acréscimo patrimonial tributável' para concluir que o § 1º ao art. 43 do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001 daria sustentação à incidência do imposto independentemente da condição jurídica da fonte, da origem e da forma de percepção. (...)

Ora, se o depósito voluntariamente realizado pelo sujeito passivo o torna indisponível para fins de exigência do IR, com muito mais razão não se poderá exigir imposto sobre valores que foram bloqueados por ordem judicial.

Desta forma, impõe-se o cancelamento da exigência relativa aos acréscimos patrimoniais a descoberto.

2 - DA INDEVIDA OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO.(...)...toda a fiscalização teve por objetivo tributar os depósitos bancários supostamente mantidos pelo recorrente em conta-corrente na Suíça.

Tudo isto deixa claro que, tratando-se de depósitos bancários de origem não justificada, a tributação pelo IRPF deveria ter sido realizada com fundamento e na forma prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e nunca através da metodologia utilizada para identificar acréscimos patrimoniais a descoberto.

Na verdade, a partir da vigência plena da Lei nº 9.430/96, a única tributação admissível de depósitos bancários de origem não identificada é aquela do art. 42, sendo descabida e desautorizada qualquer outra forma de tributação do IRPF

3 - MESMO NA TRIBUTAÇÃO POR VARIAÇÃO PATRIMONIAL HÁ FLAGRANTES ERROS NO LANÇAMENTO. (...)

De acordo com o extenso Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fica claro que a fiscalização teve acesso a toda a movimentação da conta-corrente de aplicação no exterior cuja titularidade se imputa ao recorrente (...)

No entanto, em que pese o acesso a todas estas informações, o lançamento relativo ao mês de julho de 2002 considerou como aplicação de recursos o saldo existente em 17/7/2002. Ora, se de fato a titularidade da conta é do recorrente, e considerando a possibilidade de acesso a toda a movimentação financeira, é evidente que o simples saldo em 17/7/2002 não poderia ser considerado como aplicação de recursos. Pelo contrário, caberia à fiscalização proceder ao planilhamento financeiro segundo toda a movimentação bancária da conta-corrente no exterior cujo acesso aos autuantes é indiscutível. (...)

Outras questões importantes decorrem da ausência de observância ao princípio da verdade material e afetam diretamente a apuração do alegado acréscimo patrimonial. A propósito, é preciso deixar bem claro que o atendimento ao princípio da verdade material não se esgota nas meras intimações dirigidas ao sujeito passivo. Se assim o fosse, não se trataria da busca de uma verdade real, mas de um mero procedimento dialético que se resumiria em respostas ou silêncio do interessado mas parecido com princípio do contraditório. (...)

No caso dos autos esta situação se agrava na medida em que todo o trabalho da fiscalização se desenvolveu enquanto o recorrente este preso, à disposição da Justiça, sob a custódia do Departamento de Polícia Federal. Assim, por mais que se fizesse um esforço em atender às intimações, as limitações decorrentes da privação da liberdade não permitiam o atendimento satisfatório à fiscalização. Conseqüentemente, este seria mais um motivo para que os fiscais autuantes aprofundassem as investigações tendentes a descobrir a verdade material. (...)

Ademais, todas as operações de aquisição e alienação de veículo deveriam ter sido objeto de diligências junto ao DETRAN-RJ, acaso tivesse sido observado o princípio da verdade material. (...)

Ora, deveria a fiscalização ao iniciar o levantamento do alegado acréscimo patrimonial a descoberto levar em consideração os valores que efetivamente estavam à disposição do requerente no início do mês de janeiro de 1999 e 2002, que são exatamente aqueles indicados nas DIPF 99/98 e 2002/2001, ou seja, R\$ 39.371,38 e R\$ 81.087,12. (...)

Na verdade, os valores indicados na linha 8 - Recursos/Origens do Demonstrativo da Variação Patrimonial deveriam estar indicados na linha 9 dos Dispêndios/Aplicações.

4.2 - O ERRO ARTIMÉTICO E A NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 72, § 8º, DA LEI Nº 9.430/96

Além disso, conforme já mencionado na impugnação, a fiscalização não observou o limite de isenção previsto no artigo 72, § 8º, da Lei nº 8.981/95, segundo o qual somente serão tributadas as alienações que ultrapassem o equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR, conforme expressão literal do dispositivo... (...)

A DRJ RJO II, alertada pelas observações do recorrente trazidas junto à impugnação, atentou para a inobservância do dispositivo legal acima transcrito, contudo cometeu erro aritmético e não deu a correta interpretação à isenção. Vejamos.

De acordo com a decisão recorrida apenas as alienações de valor igual ou menos a R\$ 4.143,50 (5.000,00 X 0,8287) é que estariam isentas do IR. Ocorre que, ainda sem adentrar no mérito da interpretação dada pela DRJ, os valores correios do limite de isenção são R\$ 4.885,00 para o ano de 1999 e R\$ 5.320,50 para os anos seguintes. Isto porque o valor da UFIR para os anos de 1999 e 2000 e seguintes correspondem a 0,9770 e 1,0641, respectivamente.

Assim, não apenas o ganho de capital lançado em 30/4/2002 estaria isento, como também aqueles identificados em jan/99 (PETR4) e jul/99 (INEP4) - na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar de decadência - out/2000 (SDIA4), abr/2002 (CONFAB PN), nov/2002 e dez/2002 (BRADESCO PN) (...)

Também não se pode afastar o imposto devidamente pago incidente sobre a venda das ações PETR4 e ACES4 alienadas em 16/12/99. Ora, diversamente do que sustenta a decisão recorrida, o imposto pago não se refere à complementação mensal, mas efetivamente ao ganho apurado na alienação de ações. Uma simples consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal poderá confirmar este pagamento, embora

através de código de recolhimento possivelmente equivocado.

5 - DO DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Ainda faz parte das exigências o lançamento sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) depositado em 05/11/99 em conta-corrente mantida em conjunto pelo requerente e a Sra. Leila Machado Picanço.

Em relação a este depósito, percebe-se que o lançamento não pode subsistir por absoluta ausência de intimação da outra titular da referida conta no sentido de também justificar a origem dos depósitos bancários. Nada há no Termo de Verificação e Constatação Fiscal nada que indique a intimação de Leila Machado Picanço a também manifestar-se sobre este depósito. (...)

Tratando-se de conta conjunta, a aplicação do artigo 42, § 6º, como é óbvio, pressupõe a intimação de todos os titulares da conta-corrente, sob pena do silêncio de um prejudicar o outro e vice-versa.

6 - DA MULTA AGRAVADA

O requerente também não pode se conformar com a exigência da multa de ofício em 150%.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação, a justificativa deste agravamento da penalidade seria o fato de que os valores depositados no exterior teriam sido ocultados reiteradamente das declarações de ajuste anual apresentadas pelo requerente.

Já a decisão recorrida admite a exasperação da penalidade em função dos elevados valores envolvidos.

Ora, evidentemente que estes fatos não são suficientes para a exasperação da penalidade, ainda que algo remanesça do lançamento.

A uma, porque sequer ficou assentado que o requerente é titular da conta bancária existente no exterior, tanto isto é verdade que a decisão judicial está sendo objeto de recurso. Aliás, o e. Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já decidiu que é "Insustentável o agravamento de penalidade de ofício em presunção, em tese, de eventual crime fiscal, ancorada em infração administrativa ou em indícios desta" - acórdão 104-18.215, de 21/8/2000.

A duas, porque todo o trabalho da fiscalização não passa de uma acusação de omissão receita - que não existe, como ficou demonstrado - o que também não justifica a aplicação da multa agravada.

A três, porque acaso existente a "ocultação" de informações, tal fato não poderia ensejar o agravamento da penalidade em toda a extensão do lançamento relativo ao acréscimo patrimonial, tendo em vista que os depósitos em conta de presumida titularidade do requerente somente embasaram uma parte do apontado acréscimo patrimonial.

A quatro, porque o valor da alegada omissão de receitas não é nem poderia ser um balizador para a aplicação da penalidade majorada.(...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 10/09/2006 (fl. 1127) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.

A

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Pela análise dos autos entendo que há necessidade de realização das diligências fiscais, a seguir relacionadas, para saneamento dos autos e formação de convencimento:

1) O ilustre representante do recorrente alega que a Sra. Leila Machado Picanço não foi intimada sobre a origem dos recursos relativos aos R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) depositado em 05/11/99 em conta-corrente mantida em conjunto com o contribuinte.

Todavia, a Sra. Leila também foi fiscalizada e sofreu a lavratura de auto de infração, conforme processo nº 10768.008186/2004-69, que aliás foi convertido em diligência pela 4a. Câmara deste Conselho, em janeiro/2007 (Resolução nº 104-02014).

Portanto, é possível que ela tenha sido intimada, respondeu a intimação, mas a resposta deixou de ser juntada neste processo.

Faz-se necessário então que a unidade de origem verifique a existência de documentos nesse sentido no processo nº 10768.008186/2004-69 para juntada aos presentes autos.

2) O recorrente continua alegando que não seria o titular da conta no exterior muito menos dos recursos lá depositados.

Não foram trazidos aos autos os extratos daquela conta.

A exigência tributária, em sua maior parte está calcada nessa conta, tanto nos depósitos, quanto nos saldos ao final do período, que seriam patrimônio do recorrente.

É noticiado nos autos que estão em andamento processos judiciais contra o contribuinte. Portanto, é de bom alvitre verificar o andamento da ação penal n.º 2003.51.01.500281-0, da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e juntar aos autos outros elementos de interesse do presente litígio tributário, tais como os extratos bancários da conta no exterior, caso já tenham sido fornecidos, e prova da titularidade da conta.

3) Intimar o contribuinte para que apresente documentos do Detran relativo aos veículos que adquiriu e vendeu, conforme alegado no item 3 da peça recursal.

4) A fiscalização poderá ainda, trazer outros elementos de prova ou novos documentos, que tenha relação intrínseca com as infrações autuadas e possam corroborar no julgamento, em face das alegações da peça recursal.

5) Ao final a fiscalização deverá lavrar termo consubstanciado, do qual deve ser cientificado o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar.

Processo nº : 10768.005753/2004-25
Resolução nº: 102-02.348

Outrossim, conforme decidido pela maioria desse Colegiado, que acompanhou os doutos fundamentos da ilustre presidente da Câmara, Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, o julgamento deste recurso voluntário foi sobrestado até decisão final do processo penal, na esfera do Judiciário. Portanto, cumpridas as diligências, os autos deverão permanecer na unidade de origem até que possa ser juntado o inteiro teor de decisão final transitada em julgado na ação penal n.º 2003.51.01.500281-0.

Pelo exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências, a cargo da unidade de origem.

Sala das Sessões– DF, em 30 de março de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA